



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001021-75.2025.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é agravante DIEGO PEREIRA PINTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
AGRAVO EM EXECUÇÃO n. 0001021-75.2025.8.26.0344
Comarca: MARÍLIA
Agravante: DIEGO PEREIRA PINTO
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32714

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Execução da pena de multa. Recurso defensivo. Pleito de cancelamento da penhora sobre 1/4 do pecúlio recebido pelo sentenciado para pagamento da multa. Pecúlio que não constitui verba impenhorável. Inteligência dos artigos 168 e 170 da LEP. Ausência de prova de que o valor é indispensável ao sustento do condenado e de sua família. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de agravo em execução interposto por DIEGO PEREIRA PINTO, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Luís Augusto da Silva Campoy, da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Marília, que, nos autos da execução n. 1003279-75.2024.8.26.0344, deferiu a penhora de 25% do saldo de pecúlio existente na conta do executado (fls. 51/52 autos originais).

Em razões de recurso, em apertada síntese, requer a Defensoria Pública o cancelamento da penhora sobre o pecúlio do sentenciado, sob o fundamento de que se trata de verba impenhorável (fls. 01/05).

O recurso foi respondido em contraminuta pelo Ministério Público, que requereu o seu não provimento (fls. 16/21).

Mantida a decisão pelo i. magistrado de primeiro grau (fls. 23), os autos foram encaminhados à douta Procuradoria de Justiça, que apresentou parecer da lavra do Dr. Paulo Sérgio de Castilho, opinando pelo não provimento do recurso (fls. 34/36).

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

O agravante foi condenado à pena de 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, e pagamento de 18 dias-multa, devido à prática do crime previsto no artigo 157, §2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal.

O Ministério Público ajuizou ação de execução da pena de multa, cujo débito corresponde à quantia de R\$ 793,21 (fls. 04 autos originais).

Recebida a petição inicial, o d. juízo *a quo* determinou a citação do sentenciado, o que foi realizado.

Decorrido o prazo previsto no artigo 164, da Lei das Execuções Penais, sem que houvesse o pagamento da multa, foi oficiado à unidade prisional, a fim de informar sobre a existência de saldo de pecúlio (fls. 17 autos originais). Em

resposta, foi noticiado o valor de R\$ 2.247,79 em saldo pecúlio do sentenciado (fls. 46 autos originais). Na sequência, o d. juízo *a quo*, rechaçando a tese de impenhorabilidade, determinou o bloqueio de 1/4 de referido montante (fls. 51/52 autos originais).

A Defesa se insurge contra a ordem de bloqueio, alegando que o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Penal, veda expressamente a penhora sobre o pecúlio.

Sem razão, contudo.

Os artigos 168¹ e 170², ambos da Lei de Execução Penal, autorizam que a multa seja descontada, com proporcionalidade e dentro dos limites expressamente estabelecidos em lei, da remuneração do condenado, excetuando-se, tão somente, os recursos indispensáveis ao sustento do sentenciado e de sua família, nos termos do artigo 50, § 2º, do Código Penal³.

A propósito, sobredita norma traz como limites que o desconto seja feito mediante ordem do juiz e que seja respeitado o limite máximo mensal da quarta parte da remuneração e mínimo de um décimo.

¹ Art. 168. O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte: I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;

² Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168).

³ Art. 50 - A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

§ 2º - O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família.

Em igual sentido, o artigo 170, da Lei de Execução Penal⁴, reforça essa possibilidade ao prever que, sendo a pena de multa aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, e estando a última em cumprimento, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado.

Ressalte-se que não há de se falar em aplicação analógica do artigo 833, do Código de Processo Civil, porquanto não se está diante de hipótese de lacuna legislativa, de modo que devem prevalecer as disposições da Lei de Execução Penal sobre a matéria, segundo orienta o princípio da especialidade.

Sobre o assunto, já decidiu esta 16ª Câmara de Direito Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA – Sentenciado que exerce atividade laborativa na unidade prisional. **Pleito de afastamento do bloqueio mensal da quarta parte do pecúlio. Não acolhimento. Inaplicabilidade do art. 833, IV, do CPC. Possibilidade de penhora estabelecida em previsão legal expressa na LEP. Princípio da especialidade.** Agravo não provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0004651-76.2024.8.26.0344; Relator (a): Renata William Rached Catelli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Marília - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024)

⁴ Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168).

§ 1º Se o condenado cumprir a pena privativa de liberdade ou obtiver livramento condicional, sem haver resgatado a multa, far-se-á a cobrança nos termos deste Capítulo.

§ 2º Aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior aos casos em que for concedida a suspensão condicional da pena.

Agravo em Execução Penal. Recurso do Ministério Público. Execução de pena de multa. Pleito de reforma da r. decisão que determinou o levantamento da penhora de bens realizada nos autos, reconheceu a hipossuficiência da sentenciada extinguiu sua punibilidade com relação à pena de multa. 1. Sanção pecuniária que preserva sua natureza penal. Legitimidade do Ministério Público para requerer execução da multa não paga. Irrelevância dos critérios adotados pela Fazenda Pública para a não promoção da execução pelo Ministério Público, órgão responsável pela promoção da ação penal e legitimado para assegurar o cumprimento do comando condenatório. Multa que mantém o caráter penal. Interesse processual manifestado. Precedentes. 2. Hipossuficiência não comprovada nos autos. Presunção afastada no caso concreto, devido à localização de bens em nome da sentenciada, os quais suficientes para a quitação parcial da dívida. **3. Inexistência de conflito aparente de normas com o as regras de impenhorabilidade previstas no artigo 833 do Código de Processo Civil. Princípio da especialidade. Prevalência da Lei especial penal sobre a geral. Precedentes do TJSP. 4. Possibilidade de penhora do pecúlio com a finalidade de pagamento da pena de multa, respeitado o limite máximo mensal de 1/4 (25%) da remuneração. Inteligência dos artigos 168 e 170 da Lei de Execução Penal. 5. Possibilidade de pagamento parcelado da dívida, conforme expressa dicção do artigo 50, caput, do Código Penal. 6. Sentenciada que ainda cumpre pena privativa de liberdade. Presunção de hipossuficiência ilidida pela localização de bens penhoráveis. Inaplicabilidade da nova interpretação dada pelo STJ ao tema 931. Prosseguimento da execução. Necessidade. 7. Recurso provido.**

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0000061-23.2024.8.26.0549; Relator (a): Marcos Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santa Rosa de Viterbo - Vara Única; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024)

A par disso, a Defesa não comprovou que a quantia penhorada era essencial para garantir a subsistência do devedor e de sua família, tratando-se, portanto, de alegação genérica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, inexistente óbice para que a penhora recaia sobre 1/4 do saldo depositado em nome do agravante.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo defensivo, subsistindo, na íntegra, a r. decisão agravada.

LEME GARCIA

Relator